



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 274469/14  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA  
INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 65/17 - Segunda Câmara

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Sabáudia. Exercício de 2013. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela regularidade das contas.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Sabáudia, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Edson Hugo Manueira.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 223/2012, de 7/11/2012, no valor de R\$ 16.913.626,27 (dezesesseis milhões, novecentos e treze mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos).

Por intermédio da Instrução n.º 234/15 (peça 40), a então Diretoria de Contas Municipais - DCM, efetuou um primeiro exame técnico, asseverando, em síntese, que, quanto aos aspectos financeiros, ficou constatada: a) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; b) fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos), e utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal. Já quanto aos aspectos patrimoniais, foram constatadas divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. Em relação a outros aspectos legais, averiguou-se o não atingimento do índice mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em manutenção e desenvolvimento da educação básica, além do não atingimento do índice mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Outrossim, no que tange ao controle interno, averiguou-se que o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

respectivo relatório encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal.

Após ter sido oportunizado ao gestor responsável o exercício do direito ao contraditório e apresentada a respectiva manifestação, a então Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n.º 3740/15 (peça 68), asseverou que as justificativas juntadas aos autos (peças 49 a 67) sanaram a restrição decorrente das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, além da regularização, também, do não atingimento do índice mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em manutenção e desenvolvimento da educação básica. Outro item regularizado foi o pertinente ao aspecto de que o relatório do controle interno encaminhado não havia apresentado os conteúdos mínimos prescritos por esta Casa.

Apresentados novos documentos por parte do interessado (peças 72 a 76), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 5394/16 (peça 79), em ulterior análise técnica, destacou a regularização do apontamento relativo à falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, bem como da restrição decorrente das fontes de recursos com saldos a descoberto e da utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação. Ademais, considerou sanado também o item relativo ao não atingimento do índice mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Por fim, concluiu em definitivo que as contas estão regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, aderindo ao opinativo da unidade técnica, opinou pela emissão de parecer prévio no sentido da regularidade da presente Prestação de Contas (Parecer n.º 17520/16 - peça 82).

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, relevante mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas anteriores, relativas aos três últimos exercícios:

- Processo n.º 219366/11, referente a 2010 - parecer prévio pela regularidade com ressalva;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Processo n.º 200662/12, referente a 2011 - parecer prévio pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa;
- Recurso de Revista n.º 134094/13, referente a 2011 - conhecimento e não provimento;
- Processo n.º 189832/13, referente a 2012 - parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa.
- Pedido de Rescisão n.º 23588-6/16, referente a 2012 - procedência parcial.

Após análise detida dos autos, denota-se que, sob os aspectos técnico-contábeis e demais pertinentes, ao final de três instruções por parte da unidade técnica competente (peças 40, 68 e 79), as manifestações conclusivas foram uniformes no sentido de que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular.

Ante a inexistência de eventuais razões de fato ou de direito a justificar conclusão divergente da que foi sugerida tanto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto pelo Ministério Público, entendo pela possibilidade de emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

Assim sendo, acolhendo as manifestações uniformes da COFIM e do Ministério Público, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Sabáudia, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Edson Hugo Manueira, nos termos dos artigos 1º, inciso I<sup>1</sup> e 16, inciso I<sup>2</sup>, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

---

<sup>1</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

<sup>2</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

Os membros da **Segunda Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Sabáudia, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Edson Hugo Manueira;

II. Determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, os registros pertinentes, com as devidas comunicações;

III. Após, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente